

Nota Informativa

ASSUNTO: Carreiras de oficial de justiça; autorização para promoção a escrivão-adjunto e técnico de justiça-adjunto

*Nuno Ribeiro
Chefe do Gabinete do Secretário
de Estado Adjunto e da Justiça*

1. Enquadramento

1.1 Através de ofício dirigido a este Gabinete, acompanhado da informação dos seus serviços n.º 57/2020, de 7/5, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) vem solicitar ao Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça a emissão de despacho favorável à promoção de trabalhadores das carreiras de oficial de justiça que permita o preenchimento de 200 lugares vagos das categorias de escrivão-adjunto e de técnico de justiça-adjunto dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais, a fim de ser subsequentemente solicitada a autorização para o efeito por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28/6 (decreto-lei de execução orçamental para 2019).

1.2 A DGAJ é o serviço do Ministério da Justiça com a missão de prestar o apoio ao funcionamento dos Tribunais.

Neste âmbito, cabe-lhe assegurar o preenchimento dos lugares dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais o que, nos termos da lei, deve ser concretizado mediante a realização, em junho de cada ano, de um procedimento concursal denominado movimento de oficiais de justiça (cfr. artigo 18.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça - EFJ aprovado pelo Dec.-Lei n.º 343/99, de 26/8, na sua redação atual).

1.3 Contudo, no corrente ano, por força das medidas excepcionais e temporárias aprovadas em resposta a situação epidemiológica do Covid 19, foi determinada a suspensão do prazo de candidatura ao movimento anual dos oficiais de justiça e a



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GRAMMÉTICO DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS DIREITOS DA CIDADANIA

 Está conforme o original

consequente suspensão da realização do próprio procedimento concursal (cfr. artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/3).

1.4 Sendo, agora, expectável que possa ser declarada cessada a suspensão destes prazos administrativos que correm a favor dos particulares, encontra-se a DG AJ a preparar o referido processo do movimento dos oficiais de justiça.

E, no exercício da sua competência legal para a realização deste movimento, cabe à DG AJ avaliar, de acordo com as necessidades do serviço dos tribunais (judiciais, administrativos e fiscais, serviços do Ministério Público), quais os lugares que devem ser colocados a concurso e, portanto, avaliar da necessidade de se efetuarem promoções nas carreiras dos oficiais de justiça e o número de lugares a serem preenchidos por essas promoções, de acordo e no respeito pelas regras especiais de desenvolvimento destas carreiras.

1.5 É neste contexto que surge o pedido da DG AJ que, nos termos da informação dos respetivos serviços, apresenta a fundamentação que se enuncia de seguida.

2. Fundamentação do pedido

2.1 As carreiras de oficiais de justiça.

2.1.1 As normas estatutárias relativas às carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça estão contidas num diploma próprio, o já referido EFJ, sendo estas carreiras não revistas nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2.1.2 Trata-se de um grupo de profissionais que assegura o funcionamento das secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público. Para além de lhes caber a execução dos atos dos magistrados, bem como a prática de um conjunto cada vez mais alargado de atos processuais por competência própria, são eles que transmitem, em primeira linha, a imagem dos serviços.

2.1.3 Atento o disposto no artigo 3.º do EFJ o "...grupo de pessoal oficial de justiça compreende as categorias de secretário de tribunal superior e de secretário de justiça

e as carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público", integrando-se na carreira judicial as categorias de escrivão de direito, escrivão-adjunto e escrivão auxiliar e na carreira dos serviços do Ministério Público as categorias de técnico de justiça principal, técnico de justiça-adjunto e técnico de justiça auxiliar.

2.1.4 Os lugares de escrivão-adjunto e de técnico de justiça-adjunto são preenchidos, nos termos do artigo 18.º do EFJ, através dos acima referidos movimentos de oficiais de justiça, preenchimento esse que obedece a graduação estabelecida no artigo 41.º do EFJ.

2.2 As promoções nas carreiras de oficial de justiça.

2.2.1 No que respeita a promoção para a categoria de secretário de justiça, apesar da validade atual da respetiva prova de acesso, parece aconselhável e prudente, nesta data, não se efetuarem promoções para esta categoria enquanto não for decidido pelo Tribunal Constitucional o recurso que ali se encontra pendente sobre a conformidade constitucional da interpretação respeitante a aplicação da fórmula de graduação para o acesso a categoria de secretário de justiça, prevista no artigo 41.º do EFJ.

Só desta forma se evitam futuras questões jurídicas e incertezas nas legítimas expectativas dos candidatos em relação ao seu futuro profissional, caso viessem a ser promovidos e posteriormente viesse a ser declarada a constitucionalidade da interpretação que vem sendo dada à referida norma (constrangimentos em sede de execução de sentença e, eventualmente, a anulação das promoções efetuadas).

2.2.2 No que se refere ao acesso as categorias de escrivão de direito e de técnico de justiça principal, por via da caducidade da última prova de acesso efetuada encontra-se inviabilizada a realização de promoções para estas categorias, por falta de candidatos habilitados.

2.2.3 Restam as promoções para o acesso as categorias de escrivão-adjunto e de técnico de justiça-adjunto que, de acordo com o artigo 12.º do EFJ, se fazem de entre escrivões auxiliares e técnicos de justiça auxiliares possuidores dos requisitos referidos no artigo 9.º (prestação de serviço efetivo pelo período de três anos na categoria



anterior, classificação mínima de Bom na categoria anterior e aprovação na respetiva prova de acesso¹).

2.2.4 Nos anos de 2017 a 2019 foram efetuadas, precedendo a necessária autorização, 750 promoções às categorias de adjunto:

	Escr.-adjunto	Tec just.-adjunto	Total
2017	248	152	400
2018	72	38	110
2019	172	68	240
Total geral	492	258	750

Ainda assim, existem atualmente 1.958 oficiais de justiça que aguardam a promoção à categoria de escrivão-adjunto/técnico de justiça-adjunto com uma antiguidade nas categorias de auxiliares superior a 15 anos

2.3 A situação existente nas secretarias dos tribunais.

2.3.1 A imposição de diversas medidas de consolidação orçamental, quer desde logo pelo Despacho n.º 15248-A/2010, de 7/10/2010, do então Ministro de Estado e das Finanças, quer pelo artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011 e que se manteve em vigor por força das sucessivas leis do Orçamento do Estado nos anos seguintes, proibindo as valorizações remuneratórias dos trabalhadores da Administração Pública, impediu a DGAI de proceder à abertura de procedimentos concursais para preenchimento de todos os lugares de acesso, designadamente de escrivão-adjunto e de técnico de justiça-adjunto, que foram vagando a partir de 8 de outubro de 2010.

¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 128.º do EJ, enquanto não existirem oficiais de justiça com os sucedores dos requisitos de acesso às categorias de escrivão-adjunto e de técnico de justiça-adjunto, não haverá prova de acesso, mantém-se em vigor o artigo 187.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11/12, que estabelece a prova de acesso dada pelo Decreto-Lei n.º 167/89, de 23/5.



2.3.2 Estatutariamente (cfr. mapa I anexo ao EFJ), compete ao **escrivão-adjunto**, entre outras funções, assegurar, sob orientação superior, o **desempenho das funções atribuídas a respetiva secção**.

De igual modo, compete ao **técnico de justiça-adjunto**, entre outras funções, assegurar, sob orientação superior, o **desempenho das funções atribuídas à respetiva secção e desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal**.

Resulta, assim, serm qualquer margem para dúvida, que se trata de funções que não podem deixar de ser asseguradas, por corresponderem a funções de execução das atividades desenvolvidas no tribunal, **sob pena de paralisação dos serviços**.

2.3.3 A situação atualmente existente nas secretarias dos tribunais, no que a estas categorias respeita, continua a não ser satisfatória, uma vez que regista um defice de 408 oficiais de justiça detentores destas categorias face aos mapas de pessoal legalmente fixados para as secretarias dos tribunais judiciais e administrativos de primeira instância, defice este que corresponde a quase 15% do seu número total.

2.3.4 Tanto mais que no corrente ano de 2020, além da saída definitiva de 9 escrivões-adjuntos e técnicos de justiça-adjuntos, por motivo de aposentação ou outros motivos, encontram-se ainda pendentes na Caixa Geral de Aposentações mais 7 pedidos de aposentação de oficiais de justiça integrados nestas duas categorias.

Acresce a existência atual de 50 escrivões-adjuntos e técnicos de justiça-adjuntos que possuem 66 ou mais anos de idade, pelo que podem igualmente requerer a respetiva aposentação, dado já não incidir qualquer penalização sobre o montante da pensão de aposentação, facto que pode originar a subsequente vaga do lugar.

2.3.5 Assim, conclui a DG AJ que:

- a) Os lugares de escrivão adjunto e de técnico de justiça-adjunto encontram-se previstos no artigo 3.º do EFJ;
- b) Decorre do EFJ que a mudança de categoria constitui condição para o preenchimento dos lugares (cfr artigos 9.º, 12.º, 41.º e 128.º);



- c) Encontram-se reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, estatutariamente exigidos para a designação em causa e para a mudança de categoria, requisitos esses constantes dos artigos 9.º e 128.º do EFJ;
- d) Nas secretarias dos tribunais de primeira instância (judiciais e administrativos e fiscais) existem atualmente 408 lugares vagos nestas categorias (257 de escrivão-adjunto e 151 de técnico de justiça adjunto), o que corresponde a quase 15% dos lugares previstos nos respetivos mapas de pessoal;
- e) Seria adequado, portanto, face às necessidades decorrentes do normal funcionamento dos tribunais, obter autorização para 200 promoções para as categorias de adjuntos, que correspondem aproximadamente a 50% dos lugares vagos existentes para estas categorias nos mapas de pessoal respetivos
- f) Estima-se um aumento de encargos com as promoções no valor mensal de € 40.904,

3 Proposta

3.1 De acordo com o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28/6 (decreto-lei de execução orçamental para 2019, ainda em vigor por força do disposto no seu artigo 210.º), os processos de promoções de trabalhadores em funções públicas dependem de despacho prévio favorável do membro do Governo responsável pela área em que se integra o orgão, serviço ou entidade em causa e da subsequente autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

3.2 Face aos fundamentos apresentados pela DGAJ, acima descritos, afigura-se muito relevante para garantir uma resposta adequada às exigências do normal funcionamento dos tribunais, em especial num momento de particular delicadeza como sera o imediatamente posterior ao da cessação das medidas excepcionais e temporárias adotadas em matéria de tramitação processual, que possa ser autorizada a promoção de 200 oficiais de justiça, nos termos mencionados pela DGAJ.

3.3 Deve, pois, ser emitido parecer favorável pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, nos termos do despacho de que se anexa projeto, devendo o processo ser subsequentemente remetido ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública e ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças com o pedido de que seja emitida a respetiva autorização, nos termos legais.

19/5/2020

O Técnico Especialista

Jorge Brandão Pires